

## REGIME DE URGÊNCIA

PL	JUSTIFICATIVA
<p data-bbox="134 302 284 336"><b>PL 876/23</b></p> <p data-bbox="70 405 347 636">ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 21 DA LEI COMPLEMENTAR N. 19, DE 15 DE JULHO DE 1998.</p> <p data-bbox="70 748 347 808">AUTOR: PROF. JUARI</p> <p data-bbox="92 927 325 1008"><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p data-bbox="373 286 1525 383">Trata-se de Projeto de Lei Complementar que acrescenta parágrafo único ao art. 21 da Lei Complementar n. 19, de 15 de julho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p data-bbox="437 405 1506 501"><b>Parágrafo único.</b> <i>O membro do magistério em estágio probatório que não estiver afastado do órgão no qual encontra-se lotado não terá interrompida nem suspensa a contagem de tempo de efetivo exercício para declaração de estabilidade.” (NR)</i></p> <p data-bbox="373 524 1525 584">A Procuradoria da Câmara Municipal não teve parecer exarado, por estar em votação em <b>regime de urgência</b>.</p> <p data-bbox="373 613 1525 757">A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p data-bbox="373 786 1525 891">Pelo princípio da especialidade, é determinado que se afaste a aplicação da lei geral para aplicação da lei especial quando, em determinado ponto, houver divergência entre as previsões normativas.</p> <p data-bbox="373 920 1525 1137">Apesar do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público (LC 19/1995) que o membro do magistério em estágio probatório não possa se afastar do órgão no qual encontra-se lotado, atualmente diversos servidores vem sofrendo com a interrupção e suspensão da contagem de tempo de efetivo exercício para declaração de estabilidade por parte do poder executivo municipal, que se baseia em previsão contida na Lei Complementar 190/2011.</p> <p data-bbox="373 1167 1034 1196">Desta forma, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>

<p><b>PR 529/23</b></p> <p>INSTITUI A FRENTE PARLAMENTAR DE ACOMPANHAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DA ROTA DE INTEGRAÇÃO LATINOAMERICANA - RILA.</p> <p>AUTORA: LUIZA RIBEIRO</p> <p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Resolução que institui a Frente Parlamentar de acompanhamento da implantação da Rota de Integração Latino Americana (RILA), também conhecida como Rota Bioceânica ou Corredor Bioceânico - Frente Pró-RILA, a fim de acompanhar e analisar programas, projetos e atividades referentes aos aspectos econômico e logístico da implantação e operacionalização da RILA, bem como propor normas que disciplinem as questões relativas aos seus aspectos político, ambiental, social e cultural, zelando pela sustentabilidade ambiental e pelo respeito aos direitos humanos.</p> <p>A RILA poderá trazer externalidades positivas que vão além do progresso e do dinamismo, mas também de um crescimento atrelado a uma integração cultural, educacional, geradora de renda e que poderá maximizar a qualidade de vida da população do entorno do corredor rodoviário.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>De início, é importante ressaltar que a Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Entes Municipais para legislar sobre “os assuntos de interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 23, inciso III, dispõe sobre a competência exclusiva da Câmara Municipal para “dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços”, e o seu artigo 47, estabelece que a resolução é “destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, relativa a sua economia interna, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal”.</p> <p>Outrossim, o Regimento Interno desta Casa, no artigo 151, §2º, prescreve que as Resoluções são destinadas a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos de economia interna da Casa relacionados a qualquer matéria da natureza regimental.</p> <p>De todo o exposto opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>
---	---

<p><b>PL 11.063/23</b></p> <p>CRIA O GRUPO DE TRABALHO PARA ESTUDOS E AÇÕES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (GTEAUT), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTOR: PAPY</p> <p><b>VOTO CONTRÁRIO</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que cria o Grupo de Trabalho para Estudos e Ações das Políticas Públicas de Inclusão das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (GTEAUT), com a finalidade de promover discussão e debates de propostas de ações públicas, em conjunto com a sociedade civil, para a promoção do tratamento de saúde, o atendimento educacional especializado e o acompanhamento de medidas de assistência social às pessoas com transtorno do espectro autista.</p> <p>As ações do GTEAUT têm por objetivo promover a integração de pessoas com transtorno do espectro autista e de seus familiares com a sociedade e tem como meta a instalação de um centro de atendimento integrado para intervenção, desenvolvimento e ensino do trato com pessoas diagnosticadas e de grupo de risco.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal não teve parecer exarado, por estar em votação em <b>regime de urgência</b>.</p> <p>A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal, cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Na concretização do Princípio da Separação dos Poderes, a Constituição Federal separou matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º), sendo esse regramento, por simetria, reproduzido pela Constituição Estadual e Lei Orgânica Local. A ofensa a tal princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade por vício de inconstitucionalidade formal em razão da ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.</p> <p>A competência para regulamentar a matéria, é privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem condições de dimensionar adequadamente as consequências das alterações no currículo escolar. Portanto, toda Proposição oriunda do Legislativo que regule atribuições do Poder Executivo contém vício de iniciativa.</p> <p>O art. 3º elenca como será integrado o Grupo de Trabalho para Estudos e Ações das Políticas Públicas de Inclusão das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.</p> <p>De todo o exposto opinamos pelo <b><u>VOTO CONTRÁRIO</u></b>.</p>
---	---